



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600279-75.2024.6.21.0074**

**Procedência:** 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA RS

**Recorrente:** DOUGLAS MARTELLO DE SOUZA  
COLIGAÇÃO UM FUTURO PARA ACREDITAR

**Recorrido:** COLIGAÇÃO A FORÇA QUE A GENTE TEM

**Relator:** DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DADOS DE SUPOSTA PESQUISA INTERNA PARTIDÁRIA DIVULGADOS PUBLICAMENTE. COMPARTILHAMENTO POR WHATSAPP DE ÁUDIO GRAVADO PELO CANDIDATO BENEFICIADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em face de sentença prolatada pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral de ALVORADA/RS, a qual **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular movida contra eles pela coligação A FORÇA QUE A GENTE TEM, sob o fundamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

que o áudio veiculado por Whatsapp é sabidamente inverídico “uma vez que [...] não há pesquisas eleitorais registradas no TSE sobre a disputa eleitoral no município de Alvorada/RS”.

A inicial narrou que: “O candidato DOUGLAS MARTELLO DE SOUZA SILVEIRA (COLIGAÇÃO UM FUTURO PARA ACREDITAR), tem veiculado através de whatsapp, áudio (arquivo em anexo) onde menciona uma suposta pesquisa realizada, onde afirma estar em segundo colocado nas intenções de votos para a Prefeitura de Alvorada.” (ID 45729706)

O referido áudio, de 48 segundos, apresenta o seguinte trecho inicial:

**Hoje saiu mais uma pesquisa de intenção de votos, uma pesquisa interna, realizada por nós**, pra nós identificarmos o cenário da cidade. A eleição tá mais polarizada do que nunca [...] (ID 45729707)

A sentença consignou que: a) “tenho que a propaganda eleitoral do candidato DOUGLAS MARTELLO DE SOUZA SILVEIRA se reveste de conteúdo notoriamente inverídico, tendo potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito”; b) “Isto porque a afirmativa de que ‘hoje saiu mais uma pesquisa de intenção de votos (...) eleições está mais polarizada do que nunca, é nós contra o PT, nós estamos há cinco pontos da candidata do PT (...)’, enviada através do aplicativo whatsapp, na esteira da manifestação do MP Eleitoral, **permite a fácil reprodução, repasse e envio do seu conteúdo, fato que o representado, por certo, não desconhecia ao gravar e postar a mídia. Inclusive, do próprio teor**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

da gravação, denota-se que o seu intuito era o de arremeter colaboradores, incitando-os a trabalhar em favor de sua candidatura”; c) “Deixo de aplicar multa pela irregularidade por falta de previsão legal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal)”. (ID 45729781 - g. n.)

O recorrente alega que “não se pode responsabilizar alguém pelo vazamento do áudio, pois não é de sua responsabilidade a divulgação realizada por terceiros fora do grupo de mensagens, pois ao contrário, estaríamos exigindo do representado uma obrigação impossível. Note-se ilustres desembargadores que a ora Recorrida não informa de onde surgiu o comentário, se resumindo a dizer o ora recorrido Douglas Martello estaria divulgando mensagens inverídicas no whatsapp”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45729785)

Com contrarrazões (ID 45729790), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

*Data venia*, o áudio não contém fato sabidamente inverídico, pois o candidato fala explicitamente que se trata de uma pesquisa interna, realizada por seus apoiadores, e não por uma entidade que devesse registrá-la na Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Apesar disso, tem-se que, conforme lição jurisprudencial, as pesquisas são “Institutos com público, objetivos e requisitos diversos. **Enquanto aquela [pesquisa interna] se circunscreve às instâncias do partido, não podendo ser difundida para além de suas fronteiras**, esta é adrede elaborada para divulgação pública [pesquisa externa]”. (TRE-MG. RE nº 4377, Relator Des. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em 13/10/2016)

Assim, ao enviar o áudio por Whatsapp (que permite o compartilhamento em massa do arquivo), e dirigi-lo a seguidores (não a uma pessoa em particular), o candidato, no mínimo, assumiu o ônus de que os dados da suposta pesquisa se tornassem públicos, tornando-se aptos a desequilibrar a disputa eleitoral, sobretudo ao chegar aos ouvidos de eleitores indecisos.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC